



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



11-03-15

SEB

=====

37 TC-000036/006/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de 3.500 cartões eletrônicos.

**Responsáveis:** Antônio Nami (Secretário de Administração) e Adair Cáceres Pessini (Secretária da Cidadania e Desenvolvimento Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-11.

**Advogada:** Vera Lucia Zanetti e outros.

**Acompanha:** TC-001359/006/06.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara<sup>1</sup>, que julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado em 1º-12-06 entre aquela **PREFEITURA** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, objetivando o fornecimento de 3.500 cartões eletrônicos referentes ao Programa de Apoio Alimentar, pelo prazo de 12 meses, a contar de 22-12-06, no valor de R\$ 1.241.100,00.

Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 294/297), a irregularidade da matéria foi decretada em razão da inserção de cláusula restritiva no edital (item 3.1.2<sup>2</sup>), que acabou sendo a responsável pela desclassificação da melhor proposta, consoante ata de fls. 222/223.

---

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 12-07-11, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem assim da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes (fl. 299).

<sup>2</sup> **"3.1. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS**  
**(...)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Constou também que a própria Contratada, autora da Representação intentada no TC-001359/006/06<sup>3</sup>, que acompanha estes autos, reconheceu a referida cláusula como restritiva, em razão de sua incompatibilidade com o cumprimento do objeto licitado, tem em vista sua atividade fim.

Para Sua Excelência, como o ajuste trata do fornecimento de cartão alimentação, *“os salários e encargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços deste segmento em nada interferem na sua prestação, muito menos na formulação de propostas, levando-se em conta, ainda, que a remuneração desta atividade advém de percentual que as propostas prestadoras obtêm junto às empresas fornecedoras. Aqui, o gerenciamento dos créditos e a renovação dos cartões são feitos através de mecanismos eletrônicos e informatizados, utilizando pouca mão de obra das empresas fornecedoras”*.

**1.2** Em suas razões, a **Recorrente** (fls. 304/312) sustentou que a desclassificação da primeira colocada, ocorreu porque a ora Contratada, que obtivera a segunda classificação, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para o fim de desclassificar a proposta da empresa POLICARD SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.

Inconformada, a referida empresa obteve liminar em ação cautelar, cuja medida foi posteriormente revogada e o objeto adjudicado à licitante classificada em segundo lugar. Na análise de mérito nos autos da ação principal, a pretensão da Autora foi julgada improcedente pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Ribeirão Preto.

Assim, como a proposta da POLICARD não continha as informações referentes aos encargos incidentes sobre a folha de salários, consoante fizeram as demais licitantes, não atendeu as exigências do edital e, por isso, foi desclassificada, não devendo prevalecer o entendimento da SDG de que a *“exigência do item 3.1.2 poderia ser desatendida conforme jurisprudência colacionada na sentença”*.

---

**3.1.2** Ainda que o critério de julgamento seja de menor preço global, as propostas deverão constar expressamente o(s) salário(s), encargos e enquadramento previstos no dissídio coletivo da categoria dos funcionários que a licitante empregará na efetiva execução do objeto da Licitação em epígrafe, como condição de aceitabilidade da proposta.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Ademais, o ato da Comissão de Licitação que desclassificou a referida proposta foi editado dentro da mais estrita legalidade, pois a Administração não poderia deixar de exigir ou alterar as condições anteriormente fixadas.

Destacou que a pertinência da exigência decorreu da necessidade da Administração de se certificar da real capacidade dos licitantes em assumir o contrato pelo valor ofertado, sem risco de, no futuro, se tornar inadimplente com suas obrigações trabalhistas e, por força da súmula nº 331 do TST, ser a Prefeitura condenada no âmbito da Justiça do Trabalho, como vem ocorrendo corriqueiramente.

Além disso, anotou que as condições de participação poderiam ser impugnadas por qualquer cidadão, todavia este deveria agir no prazo legal, sob pena de preclusão.

Por fim, requereu o acolhimento das razões recursais para o fim de ser reconhecida a regularidade da licitação e do contrato.

**1.3** A **Assessoria Técnica** (fls. 358/361) observou que as razões recursais não ensejam outro entendimento sobre a matéria e tampouco trouxeram elementos aptos a desconstituir os fundamentos da r. decisão combatida. Assim, opinou pelo **conhecimento** e **desprovemento** do apelo.

**1.4** A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 362/363) observou que, diferentemente do que pretende a Recorrente, não se discute a vinculação da Administração às condições editalícias, mas o descabimento de imposições que frustrem o caráter competitivo do certame e impeçam a seleção da proposta mais vantajosa.

Anotou que a exigência em questão implicou na desclassificação da empresa que apresentou o menor preço, em flagrante ofensa ao princípio da economicidade.

Destarte, manifestou-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

É o relatório.



## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 06-08-11 (fl. 299) e o recurso protocolado em 12-08-11 (fl. 304). É, portanto, tempestivo.

**2.2** Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** Malgrado o esforço da Recorrente, as razões ofertadas não têm força para abalar os fundamentos da decisão guerreada.

As decisões proferidas em âmbito judicial, seja na ação cautelar, revogando a liminar antes concedida, seja nos autos da ação principal, julgando improcedente o pedido da Autora, não têm o condão de excluir a competência constitucional desta Corte de se pronunciar sobre a matéria em exame.

É que referidos decisórios se limitaram a analisar o pedido da Autora, que visava à anulação da decisão administrativa que a desclassificou do certame e, por conseguinte, que lhe fosse adjudicado o objeto licitado, o que é facilmente perceptível da cópia da decisão juntada às fls. 334/348.

Portanto, ao contrário da pretensão da Recorrente, não houve pronunciamento judicial sobre o mérito da exigência feita no item 3.1.2 do edital e muito menos acerca do contexto geral da licitação e da contratação que ora se aprecia.

**3.2** Quanto à questão principal suscitada nestes autos, os argumentos também não comportam acolhimento.

O item 3.1.2, transcrito alhures, impôs efetivo prejuízo ao certame e impediu o alcance do objetivo da licitação, pois alijou a licitante que ofertara a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.

Não encontra amparo na lei, na doutrina ou na jurisprudência desta Corte a exigência de que a licitante, junto com a proposta de preços e como condição de sua aceitabilidade, deva apresentar planilha contendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



expressamente os salários, encargos e enquadramento previstos no dissídio coletivo da categoria dos funcionários que a licitante empregaria na efetiva execução do objeto, especialmente quando adotado o menor preço global como critério de julgamento, como é o caso destes autos.

Além disso, como bem consignaram o e. Relator de primeiro grau e a SDG, a exigência é incompatível com o tipo do objeto licitado, pois as empresas que atuam no segmento de gerenciamento de créditos por cartões não necessitam de mão de obra intensiva para a prestação dos serviços, mas de mecanismos eletrônicos e informatizados, além de se utilizarem de ampla rede credenciada de fornecedores.

A cláusula também se revela desnecessária porque a compatibilidade com os preços de mercado deveria ser aferida ainda na fase interna da licitação e, nesse aspecto, a proposta comercial somente poderia ser desclassificada se apresentasse valor global superior ao limite estabelecido no edital ou, na sua ausência, do valor orçado pela Administração, ou, ainda, com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tivessem demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprovasse a coerência dos custos dos insumos com os de mercado e que os coeficientes de produtividade eram compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Tal hipótese, evidentemente, não ocorreu nestes autos.

**3.3** Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e da SDG e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**